

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Relatório nº 19/2018-CVM/SEP/GEA-4

**Assunto: Rito Simplificado - Elaboração de Relatório****Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.009603/2016-07**

Senhor Superintendente,

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação CVM nº 0197736, instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes da suspensão e posterior cancelamento do registro de companhia METALÚRGICA DUQUE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Metalúrgica Duque S.A." ou "Companhia").

**I. DOS FATOS PROCESSUAIS**

2. Em 29.12.2014, a SEP, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº737/14, e no âmbito do processo RJ2014-14776, comunicou a suspensão do registro da Companhia em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, listadas na Tabela 1, abaixo.

**Tabela 1 - Relação de documentos Periódicos não enviados**

Documento	Normas inobservadas	Data de entrega
Formulário 2ºITR/2013	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	14/08/2013
Formulário 3ºITR/2013	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	14/11/2013
Formulário DFP/2013	art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	31/03/2014
Proposta da Administração 2013	art. 21, inciso VIII Instrução CVM nº 480/09 e arts. 9º e 10º da Instrução CVM nº 481/09	31/03/2014
Formulário 1ºITR/2014	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	15/05/2014
Formulário 2ºITR/2014	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	14/08/2014
Formulário 3ºITR/2014	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	14/11/2014

3. Posteriormente, no âmbito do processo CVM 19957.000180/2016-24, a Companhia teve seu registro de companhia aberta cancelado, tendo em vista a comprovação da suspensão de seu registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses, hipótese prevista no art. 54, II, da referida Instrução. O cancelamento foi comunicado à Companhia, por meio do Ofício nº017/2016-CVM/SEP, de 07/01/2016.
4. Em razão do não envio das informações e documentos que resultou na suspensão e posterior cancelamento do registro de companhia aberta, a SEP formulou Termo de Acusação (0197736) em face do Sr. Mario Hagemann ("Acusado") e da Sra. Maria Tereza Hagemann ("Acusada" e em conjunto com o Sr. Mario Hagemann, "Acusados"), no dia 09.12.2016.

**Tabela 2 – Relação de documentos Periódicos não enviados ou enviados incompletos, e seus dias de atraso**

Documento	Normas inobservadas	Periódico/Eventual	Período de referência do documento	Vencimento de entrega	Data de Entrega	Dias de Atraso
Demonstrações Financeiras	art. 176, caput, incisos II, IV e V, § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, e aos incisos I, II, V e VI do § 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 480/09	Periódica	2013	31.03.2014	13.05.2014	43
			2014	31.03.2015	-	
			2015	31.03.2016	-	
Formulário ITR	art. 29, II, e § 1º da Instrução CVM nº 480/2009	Periódica	1º. ITR/2013	15.05.2013	21.05.2013	06
			3ºITR/2013	14.11.2013	26.02.2015	469
			1º. ITR/2014	15.05.2014	02.03.2015	287
			2º. ITR/2014	14.08.2014	03.03.2015	200
			3º.ITR/2014	14.11.2014	03.03.2015	109
			1º. ITR/2015	15.05.2015	-	
			2º.ITR/2015	14.08.2015	-	
3º.ITR/2015	14.11.2015	-				
Comunicação art. 133 da Lei nº 6.404/76	art. 21, VI, da Instrução CVM nº 480/09	Periódica	2014	-	-	
			2015	-	-	
Proposta do Conselho de Administração para a AGO	art. 21, inciso VIII Instrução CVM nº 480/09 e arts. 9º e 10º da Instrução CVM nº 481/09	Periódica	2014	-	-	
			2015	-	-	
Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária art. 124 da Lei 6.404/76	art. 21, inciso VII da Instrução CVM nº 480/09	Periódica	2014	-	-	
			2015	-	-	
Ata AGO	art. 21, inciso X da Instrução CVM nº 480/09	Periódica	2014	-	-	
			2015	-	-	

5. No dia 09.01.2017, a Sra. Maria Thereza Hagemman e o Sr. Mario Hagemman apresentaram à CVM proposta de celebração de termo de compromisso (0242864 e 0242867).
6. Em reunião realizada no dia 13.06.2017, o Comitê de Termo de

Compromisso decidiu por sugerir ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em referência.

8. Em apreciação no dia 29.08.2017, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Comitê, deliberando rejeitar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas.
9. Em 08.12.2017, através de Despacho do Diretor Henrique Balduino Machado Moreira, conforme previsto art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/ 08, o processo foi submetido ao rito simplificado, e encaminhado à SEP para apresentação de relatório, sendo, em 11.12.2017, encaminhado à GEA-4 para providências.

## II. DA ACUSAÇÃO

10. De acordo com o artigo 21 da Instrução CVM nº 480/2009, todas as companhias abertas estão sujeitas às obrigações de envio das seguintes informações periódicas:

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – formulário cadastral;

II – formulário de referência;

III – demonstrações financeiras;

IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;

IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização; e

XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 2º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.

11. A Metalúrgica Duque possui registro de companhia aberta categoria A, estando sujeita às obrigações de envio de informações periódicas previstas no referido artigo, dispensada, à época, em razão da recuperação judicial, tão somente da entrega do formulário de referência, como disposto na redação do artigo 36 da Instrução CVM 480/2002 então vigente.

Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Parágrafo único. O emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4, 10 e 13 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 desta Instrução.

12. Em suas alegações, o Sr. Mario Hagemann afirma ter sido o “elemento responsável pela administração da Companhia” e que “a sociedade passou por sérias dificuldades, e dispensou do exercício efetivo seus Diretores e Conselheiros”. Entretanto, não há comprovação de efetiva destituição ou renúncia do cargo de membro do conselho de administração da Sra. Maria Thereza Hagemann, o que não permitiu isentá-la das responsabilidades associadas à posição que ocupava à época.
13. Neste sentido, o art. 46 da Instrução CVM nº 480/09 determina que a responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores (em relação à divulgação de informações) não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

### Das Demonstrações Financeiras Anuais (“DF”):

14. No caso concreto, tem-se que as DFs referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013, foram apresentadas dentro do prazo exigido pela Lei, mas com as seguintes inobservâncias:
  - i. Não continham as declarações e relatórios de que tratam os incisos I, II, V e VI do § 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 480/09 e V do art. 176 da Lei das S.A.;
  - ii. Não foram comprovadamente auditadas, o que configura violação do disposto no art. 177, § 3º, da Lei n.º 6.404/76 combinado com o art. 26, II, da Instrução CVM nº 480/09;
  - iii. Não trouxeram demonstrações financeiras listadas nos incisos II, IV e V do art. 176 da Lei das S.A.; e
  - iv. Não incluíram notas explicativas necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
15. Adicionalmente, a Companhia não apresentou as demonstrações financeiras de que tratam os art. 176 da Lei 6.404/76 para os exercícios de 2014 e 2015.
16. Questionado acerca das irregularidades identificadas em relação às DF, o

Diretor Presidente e de Relação com Investidores e Presidente do Conselho de Administração, Sr. Mario Hagemann, atribuiu as inobservâncias identificadas à situação de "sérias dificuldades" da Companhia nos anos de 2013 e 2014.

17. Acrescenta o Sr. Mario Hagemann que o "a impossibilidade de dedicação à contabilização das atividades da companhia durante os anos de 2014 e 2015" decorreu "das dificuldades financeiras da empresa" e que "parte essencial da equipe contábil e financeira da empresa pediu demissão no período de janeiro e outubro de 2014".
18. Verifica-se, segundo informações prestadas pelo diretor presidente, que não foram elaboradas demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.2014 e 31.12.2015.
19. Nos termos do art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, compete à Diretoria fazer elaborar, ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.
20. O Diretor vice-presidente, Sr. Mario Eduardo Hagemann, afirmou que suas atribuições não guardavam relação com qualquer atividade contábil da Companhia ou suas obrigações perante a CVM.
21. As atribuições do Diretor vice-presidente estão definidas no estatuto social da Companhia: "auxiliar o Diretor Presidente em todas as tarefas e/ou empreendimentos que lhe for solicitado, representar a sociedade ativa e passivamente, quando o caso, e substituir o Diretor presidente em caso de ausência, faltas e impedimentos de caráter temporário".
22. Desta forma, estatuto social atribui a responsabilidade de todas as atividades de natureza administrativa e financeira, que entendemos ser o caso da elaboração das Demonstrações Financeiras, ao Diretor Administrativo Financeiro, de forma que a alegação do Sr. Mario Eduardo Hagemann, encontra respaldo nas competências atribuídas à Diretoria pelo Estatuto Social da Companhia.
23. Uma vez declarado vago o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, de acordo com o Estatuto Social da Companhia, caberia ao Diretor Presidente as atribuições do Diretor Administrativo Financeiro, de maneira que, em relação às falhas na elaboração e apresentação das DF para o exercício de 2013, recai sobre o Sr. Mario Hagemann a responsabilidade pela inobservância do art. 176, caput, incisos II, IV e V, § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, e aos incisos I, II, V e VI do § 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 480/09, ao não fazer elaborar demonstrações financeiras completas e auditadas por auditores independentes registrados na CVM.
24. Em relação à não apresentação das DF para os exercícios de 2014 e 2015, recai sobre o mesmo diretor, Sr. Mario Hagemann, a responsabilidade pela inobservância do art. 176, caput, da Lei 6.404/76, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras desses exercícios.

#### **Do Formulário de Informações Trimestrais (ITR):**

25. As datas-limites de entrega das ITR, e as efetivamente observadas pela Companhia, estão indicadas na tabela a seguir:

**Tabela 3 - Relação dos "ITRs" não entregues e suas datas-limites**

<b>Trimestre</b>	<b>Data Limite</b>	<b>Data de Entrega</b>	<b>Nº dias Atraso</b>	<b>Rel. Auditoria</b>
1º Trim. 2013 220132013	15.05.13	21.05.13	06	sem registro
3º Trim. 2013	14.11.13	26.02.15	469	sem registro
1º Trim. 2014	15.05.14	02.03.15	287	sem registro
2º Trim. 2014	14.08.14	02.03.15	200	sem registro
3º Trim. 2014	14.11.14	03.03.15	109	sem registro
1º Trim. 2015	15.05.05	não entregue	-	-
2º Trim. 2015	14.08.2015	não entregue	-	-
3º Trim. 2015	14.11.2015	não entregue	-	-

27. Segundo o Estatuto Social da Companhia, compete ao Diretor Administrativo/ Financeiro "conduzir e coordenar todas as atividades de natureza administrativas e financeiras da Companhia", o que entendemos que englobaria, em princípio, a responsabilidade de fazer elaborar os formulários ITR.
28. No caso concreto, conforme ata de reunião extraordinária do conselho de administração da Companhia realizada em 30.04.2013, o cargo de Diretor Administrativo / Financeiro foi declarado vago.
29. Segundo o mesmo estatuto social, ao Diretor Presidente e de Relações com Investidores compete, entre outras funções, orientar e coordenar as atividades da Companhia, exercer amplos poderes de administração, exercer a função de relações com o mercado, cabendo ainda a incumbência de outras tarefas ou funções não previstas e "substituir o Diretor Administrativo Financeiro em caso de morte, ausência faltas ou impedimentos temporários".
30. Uma vez declarado vago o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, de acordo com o Estatuto Social da Companhia, caberia ao Diretor Presidente as atribuições do Diretor Administrativo Financeiro, que possui funções ligadas a elaboração dos formulários ITR, sabidamente de natureza contábil e financeira.
31. Instado a manifestar-se sobre os atrasos e falhas na apresentação das informações trimestrais, o Diretor Presidente e de relações com Investidores, Sr. Mario Hagemann, não apresentou evidências de diligências adotadas a fim de sanar os problemas de apresentação dos formulários de informações trimestrais.
32. Dessa maneira, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Mario Hagemann, na qualidade de diretor presidente e de relações com investidores, pela infração ao art. 29, II, e § 1º da Instrução CVM nº 480/2009, por não ter adotado as providências necessárias à entrega, dentro do prazo previsto na norma, dos Formulários de Informações Trimestrais referentes: (i) ao primeiro e terceiros trimestres de 2013; (ii) ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2014; e (iii) aos primeiro, segundo e terceiros trimestres de 2015.

#### **Da não convocação das AGO de 2014 e de 2015 e respectivos documentos:**

33. Em relação às informações periódicas relativas à Assembleia Geral dos exercícios encerrados em 2014 e em 2015, verifica-se a não

entrega, dos documentos arrolados abaixo.

- i. Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 (art. 21,VI, da ICVM480/09);
  - ii. Edital de convocação previsto no art. 124 da Lei 6.404/76 (art. 21, VII, da ICVM480/09);
  - iii. Proposta da Administração (art. 21, VIII, da ICVM480/09 e arts. 9º e 10 da ICVM 481/09); e
  - iv. Atas das referidas assembleias gerais (art. 21, X, da ICVM480/09).
34. Vale observar que, além de examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, a assembleia geral, a ser realizada anualmente nos 4 primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deve tomar as contas dos administradores e eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso (art. 132 da Lei nº 6.404/76).
35. Assim, independente da elaboração de demonstrações financeiras do exercício, a administração deveria ter comunicado, "até 1 mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124 da Lei nº 6.404/76, que se acham à disposição dos acionistas os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia" (art. 133 da Lei nº 6.404/76). Não há registro da elaboração e divulgação desses anúncios referente à AGO de 2014.
36. No caso concreto, caberia a disponibilização e envio à CVM da proposta da administração, no mínimo, com comentários dos administradores sobre a situação financeira da companhia (art. 9º da Instrução CVM nº 481/09 e art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09). Não há registro da elaboração e divulgação desses documentos referentes às AGO de 2014 e de 2015.
37. A convocação, na companhia aberta, a ser realizada mediante a publicação de edital, a ser também encaminhado à CVM, deve se dar no prazo de antecedência de 15 (quinze) dias (art. 124 da Lei nº 6.404/76). Não há registro da elaboração e da divulgação desse edital referente às AGO de 2014 e de 2015.
38. A Lei 6.404/76 prevê, em seu artigo 142, inciso IV, que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 [AGO]. O art. 123 da mesma lei prevê que compete ao conselho de administração, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia geral.
39. O art. 132 da Lei 6.404/76 determina que:
- Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:
- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
  - II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
  - III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
  - IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).
40. No caso concreto, os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que não houve realização nem convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios de 2014 e de 2015.
40. Em razão do exposto, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Mario Hagemann, e da Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann, na qualidade de membros do conselho de administração, por infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76, ao não convocar as assembleias gerais referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015
41. Por fim, cabe comentar que não foram atribuídas responsabilidades aos administradores da Companhia pela não elaboração e envio de formulários de referência e Formulários DFP relativos aos exercícios para os quais não foram elaboradas demonstrações financeiras, dado que, sem as informações desse último documento, não seria possível o preenchimento e envio dos dois primeiros.
42. Da mesma forma, não são atribuídas responsabilidades aos administradores da Companhia pelo não envio das Atas das Assembleias Gerais dos exercícios encerrados em 2014 e em 2015, em função, como já descrito, do conjunto de elementos coletados indicarem que não houve convocação e realização das referidas assembleias. O fato de tal assembleia não ter sido convocada é objeto de apuração de responsabilidades neste processo.
43. Considerando todo o exposto, concluiu-se que deveriam ser responsabilizados:
- a. Sr. Mario Hagemann, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.527.409-91, residente na rua Fernando Machado nº. 300 bairro América, Joinville – SC, CEP: 89204-400.
    - I. Na qualidade de diretor estatutário, por descumprir:
      - i. O art. 29, II, e § 1º da Instrução CVM nº 480/2009, ao não ter feito elaborar e submeter à revisão de auditores independentes registrados na CVM, os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao primeiro e terceiros trimestres de 2011, ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2014 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2015;
      - ii. O art. 176, caput, incisos II, IV e V, § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76 c/c e os incisos I, II, V e VI do § 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 480/09, ao não fazer elaborar demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 completas e auditadas por auditores independentes registrados na CVM; e
      - iii. O art. 176, caput, da Lei 6.404/76, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2014 e 2015.
    - II. Na qualidade de presidente do conselho de administração:
      - i. O art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76, ao não convocar as assembleias gerais referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015.

- b. Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 890.838.499-53, na rua Fernando Machado nº. 300, bairro América, Joinville – SC, CEP: 89204-400, na qualidade de membro do conselho de administração, por descumprir o art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76, ao não convocar as assembleias gerais referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015.

### III. DAS RAZÕES DA DEFESA

44. No dia 20.12.2016, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº538/08, foi solicitada a manifestação do Sr. Mario Hagemann, membro do Conselho de Administração da Companhia, de suas Razões de Defesa, por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentarem.

#### *Das razões de defesa do Sr. Mario Hagemann*

45. Em suas alegações protocoladas na CVM em 16.02.2017, o Sr. Mario Hagemann apresenta seus argumentos de defesa, sumarizados nos próximos parágrafos.

#### *Do contexto da Metalúrgica Duque S.A.:*

46. O acusado reforça que a Companhia suspendeu inteiramente suas atividades fabris e administrativas ao final do ano de 2013, em razão de dificuldades financeiras involuntárias, por pelo menos 10 meses, tendo, ainda, formulado pedido de recuperação judicial em fevereiro de 2014. Neste período, a elaboração de documentos contábeis da empresa ficou paralisada.

47. A Defesa do Acusado alega que paralisação das atividades se evidencia pelos fatos enumerados a seguir:

- i. cortes de energia elétrica em janeiro de 2014;
- ii. suspensão dos serviços de segurança contratados em fevereiro de 2014 por incapacidade de pagamento o que vulnerabilizou a sede, que foi alvo de ataques com tentativas de incêndio e furtos durante o período de suspensão;
- iii. bloqueio do sistema de pagamentos pela empresa mantenedora ADP Brasil, tendo em vista o atraso no pagamento das faturas;
- iv. pedidos de demissão de parte da equipe contábil e financeira no período entre janeiro e outubro de 2014, fato que contribuiu para a impossibilidade de dedicação à contabilização das atividades da companhia no período referido.

48. Ainda é alegado que, a partir de outubro de 2014, as atividades foram retomadas, ainda que de modo precário, e, somente de março de 2015, foram empregadas com maior regularidade. Segundo a Defesa, somente a partir de agosto de 2015, com as atividades fabris e administrativas sendo desempenhadas mais regularmente, a Companhia pôde se dedicar à contabilização das atividades relativas ao período de 2014 a 2015.

#### *Da inexigibilidade de conduta diversa:*

49. A Companhia alegou que a ausência de prática de atos ou elaboração de documentos pela Companhia se deu em uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as circunstâncias extraordinárias, descritas nos parágrafos anteriores.

49. Segundo a defesa, “deve se considerar o sujeito não culpável quando não tinha capacidade de autodeterminação diante das circunstâncias fáticas extraordinárias que se lhe apresentam: é a inexigibilidade de outra conduta como causa de exclusão de culpabilidade”.

49. Sob esta lógica, seguindo ainda a tese da inexigibilidade de conduta diversa, alega que a Instrução CVM n. 480/2009, bem como a Instrução CVM 361/02 impõe à companhia em situação de recuperação judicial um tratamento diferente das demais companhias, e ainda que o fato de não haver dispensa de certas obrigações, como a convocação da AGO, não significa que “a exigibilidade de tais obrigações não possa ser lida a partir da situação concreta da Companhia, para fins de descaracterização da culpabilidade”.

53. Tendo isso em vista, a Defesa requer que o Colegiado da CVM julgue improcedentes as acusações objeto do presente processo administrativo sancionador, afastando qualquer condenação do Acusado.

#### *Das razões de defesa da Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann*

54. Em suas alegações, protocoladas na CVM em 16.02.2017, a Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann, apresenta seus argumentos de defesa, sumarizados nos próximos parágrafos.

#### *Da impossibilidade de responsabilização da Sra. Maria Tereza:*

55. A Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann alega que sua atuação na Companhia se deu, a todo o momento, de maneira comedida, uma vez que, não possui qualificações em ciências contábeis, administração, ou qualquer outra que lhe permitisse um razoável senso crítico a respeito da administração da empresa.

56. Rotulou-se como “senhora do lar”, integrando o conselho em um contexto de administração familiar da companhia, e limitando sua atuação aos projetos sociais promovidos pela mesma. Afirmou, portanto, que sua integração no Conselho de Administração tinha caráter tão somente ilustrativo, posto que, o responsável pelas decisões da Companhia era o Sr. Mario Hagerman, tendo em vista a visível redução no quadro social – tanto na Diretoria quanto no mencionado conselho.

#### *Da ausência de competência para a convocação da Assembleia:*

57. Apontou que, apesar da convocação da Assembleia ser de competência do Conselho de Administração, como disposto no art. 142, IV, da Lei 6.404/76, as deliberações do mencionado órgão se dão em reunião, devendo o estatuto prever a forma de tal funcionamento.

58. Nesse sentido, tendo como base o art. 10, §5º do Estatuto da Companhia, vigente à época dos fatos, a acusada alegou não ser de sua competência a convocação do Conselho de Administração que decidiria a respeito da convocação da assembleia. O dispositivo estatutário prevê que:

Art. 10. O Conselho de Administração com a competência definida em Lei, eleito pela Assembleia Geral, compor-se-á de três membros e terá um Presidente, indicado pela mesma Assembleia, quando da aludida eleição.

§5º. O Conselho de Administração, convocado pelo Presidente, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário. Suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos, em reunião a que tenha comparecido mais da metade de membros, inclusive o Presidente, cabendo a este, quando for o caso, o voto de desempate.

59. Assim, segundo a defesa da acusada, não cabia à mesma convocar o Conselho de Administração para deliberar pela convocação da Assembleia Geral Ordinária que aprovaria as contas da Companhia.

*Da necessidade de observância da culpabilidade para a responsabilização do conselheiro:*

60. Tendo como respaldo o princípio da culpabilidade, a defesa da Acusada afirma que, “não basta a ocupação formal de um cargo dentro da Companhia para que a Acusada seja responsabilizada” e que, por desconhecer a ilicitude do ato praticado, não poderia ser responsabilizada administrativamente. Adicionalmente a estas razões, a acusada alegou a inexistência de culpabilidade por parte da mesma no caso em tela, sobretudo pela ausência de qualquer indicativo de dolo ou culpa.

*Da inexigibilidade de conduta diversa:*

61. Com base no aludido princípio, reforçou que a ausência de prática de atos ou elaboração de documentos pela Companhia se deu em uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as circunstâncias extraordinárias, ou seja, o processo de recuperação judicial vivido pela mesma.

62. Sob esta lógica, seguindo ainda a tese da inexigibilidade de conduta diversa, alegou que a Instrução CVM n. 480/2009 impõe à companhia em situação de recuperação judicial, um tratamento diferente das demais companhias, e mesmo o fato de não haver dispensa de certas obrigações, como a convocação da AGO, esse aspecto fático precisa ser considerado diante do caso concreto para fins de descaracterização da culpabilidade.

63. Tendo isso em vista, as informações apresentadas pelo Diretor Presidente, Sr. Mario Hagemann mostrariam evidente a impossibilidade de exigência de demonstrações financeiras que seriam votadas em AGO, posto que:

- i. As atividades fabris e administrativas estavam paralisadas a partir do final do ano de 2013;
- ii. Houve pedido de recuperação judicial em fevereiro 2014, sendo as atividades retomadas em outubro de 2014, em ritmo tímido, apresentando regularidade somente em 2015. Apenas no final deste ano, puderam dedicar-se à contabilização das atividades dos anos anteriores.
- iii. Assim, afirmara que as circunstâncias sociais da Companhia a tornaram impossibilitada de convocação de AGO para aprovação de demonstrações financeiras.

#### **IV- CONCLUSÃO**

64. Neste tópico, de forma objetiva, será apresentada análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação, em atendimento ao art. 38-B, inciso III, da Deliberação CVM nº 538/08.

65. Em que pesem as considerações apresentadas pelas Defesas dos Acusados, entendemos que elas não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

*Da Defesa do Sr. Mario Hagemann*

66. Em resumo, o Sr. Mario Hagemann alega, em sua defesa, que a situação financeira e administrativa da Companhia foram a causa das falhas na prestação de informações e da não convocação da AGO da Companhia.

67. Adicionalmente, o Acusado alega que essa situação de excepcionalidade da Companhia, em recuperação judicial, caracterizaria a inexigibilidade de conduta diversa. A situação excepcional da Companhia, segundo o acusado, estaria prevista na regulamentação, havendo previsões específicas isentando companhias em dificuldades financeiras de certas obrigações.

68. Nesse sentido, cabe esclarecer que a ICVM 480/09 prevê, de forma expressa, os documentos cuja divulgação está dispensada para os casos das companhias em recuperação judicial, falência ou liquidação. No caso concreto, a recuperação judicial, isentava, à época anterior ao cancelamento de seu registro, a companhia da apresentação do formulário de referência, conforme art. 36 da Instrução CVM 480/09, então vigente.

69. Conforme precedentes da CVM, as dificuldades financeiras pelas quais passa a companhia aberta, ainda que conduzam o emissor a uma situação especial (falência, recuperação ou liquidação) não caracterizariam o caso fortuito ou de força maior a desobrigar o emissor do cumprimento de requisitos informacionais previstos na Lei 6.404/76 e nas normas da CVM.

70. Mesmo diante das dificuldades apresentadas, os administradores do emissor deveriam proceder à prestação das informações periódicas que exprimissem com clareza a situação da Companhia, conforme disposto na regulamentação específica sobre o tema.

71. Nesse sentido, trecho de voto do então diretor Pedro Oliva Marcílio de Souza, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 2005/2933, julgado em 11.01.2006, citado nas decisões do Colegiado no âmbito dos Processos CVM nº RJ2015/3529 e RJ2014/5807:

“A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las(...)O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito”

71. Dessa maneira, entendo não prosperarem os argumentos da Defesa do Acusado em relação às falhas na divulgação de informações periódicas objeto da acusação em comento, bem como à ausência de convocação das AGO em questão.

*Da defesa da Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann*

72. Em resumo, em sua defesa, a Sra. Maria Hagemann argumenta que:
- i. Tinha atuação comedida a respeito de suas funções como conselheira por não possuir qualificações que lhe permitissem um razoável senso crítico a respeito da administração da empresa.
  - ii. Não tinha competência para convocar Assembleia, uma vez que, estatutariamente, a convocação da reunião do Conselho de Administração que decidiria a respeito da convocação da assembleia era prerrogativa do presidente do Conselho;
  - iii. A falha na convocação da AGO se deu em situação de inexigibilidade de conduta diversa, dada a situação financeira e o pedido de recuperação judicial da Companhia.
74. Em relação à atuação comedida da Acusada, bem como sua falta de qualificações para o cargo de Conselheira, em que pese o art. 117, inciso “d” da Lei 6404/76, o presente relatório se aterá às acusações aqui descritas.
75. Nesse sentido, não cabe à Acusada afirmar, posteriormente à sua posse no cargo de conselheira, que não tinha qualificações ou que sua atuação se deu de forma comedida. Ao administrador de companhia aberta, não cabe alegar desconhecimento dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.
77. No que tange à competência para convocação da AGO, deve-se atentar para a responsabilidade do Conselho de Administração, prevista no art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da lei 6.404/76, de efetua-la nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social.
78. A defesa alega, corretamente, que a competência para a convocação da reunião do Conselho de Administração que deliberaria pela convocação da AGO era do presidente do Conselho.
79. Entretanto, a responsabilidade pela convocação da AGO não é restrita, conforme os dispositivos acima citados, ao presidente do Conselho, mas sim ao órgão como um todo, devendo seus membros diligenciar para que, na falha de um membro, no caso concreto, o presidente do Conselho de Administração, o órgão cumpra suas atribuições legais.
80. Desta forma, não me parece ser o caso de acolher o argumento da Acusada de ausência de competência para a convocação de reuniões do Conselho de Administração, tendo em vista a competência atribuída pelo art. 142, inciso IV aos membros do conselho de administração.
81. Por fim, a Acusada alega que a situação financeira da Companhia, aliada a situação de recuperação judicial não permitiu a convocação da AGO. Trata-se de questão já objeto de análise nos parágrafos 66 a 71.

#### **Prejuízo aos investidores em razão do não envio ou do envio intempestivo das informações periódicas**

82. Como é de notório conhecimento, o mercado de valores mobiliários é regido pelo princípio *do full and fair disclosure*, através de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (Lei 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (Lei 6.404/76).
83. O princípio em questão prevê, por um lado, o dever das companhias abertas (através dos seus acionistas controladores e administradores) de divulgar um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas e, por outro, a responsabilidade do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na exigência de um nível mínimo de informações a serem prestadas pelas companhias para a captação de poupança popular.
84. Ao discorrer sobre a filosofia do princípio *de full and fair disclosure*, Luiz Antonio de Sampaio Campos<sup>[1]</sup> faz as seguintes e pertinentes observações:

*“É que, como se sabe, a ‘institucionalização do dever de divulgação, de forma a alcançar o público em geral, e o mercado de títulos, em particular, constituiu-se, nas últimas décadas no ponto basilar da política legislativa em relação às companhias abertas (José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho, 1996, v. II, p. 360).*

*(...)*

*Por isso já ter sido dito que o disclosure é um tema recorrente na legislação do mercado de capitais, again disclosure and still more disclosure (Loss, 1961, p. 121). No mesmo sentido, José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho (1996, v. II, p. 362) afirma que não há que falar-se em excesso de divulgação, ou culpa ou responsabilidade da divulgação de fatos reais, pois o ideal perseguido é o fullest disclosure.*

*E com isso, conforme observação de Garreres (1971, p. 174-175), ‘a marcha dos negócios da sociedade não interessa apenas aos acionistas, mas também ao público em geral, a todos os cidadãos que podem, talvez, querer ser acionistas, adquirindo ações da sociedade em questão, e que, por isso, têm o direito de serem informados do que ocorre no seio de determinada sociedade. O direito individual converteu-se em dever público’.*

*Daí concluírem José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho (ob. cit., p. 382) que o ‘dever de divulgar é, pois, acolhido nas leis, como norma de interesse público, além de substitutivo para o agravamento das sanções. Com efeito, a divulgação, como*

*contrapartida da punição maior, transformou-se no elemento básico da luta contra a fraude no mercado de títulos, na perseguição do ideal de que todos saibam tudo para que ninguém se engane”.*

85. No âmbito legal e regulamentar, cabe citar alguns dispositivos referentes ao princípio em comento que estão relacionados ao caso concreto:

*Lei 6.385/76*

*Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:*

*(...)*

*IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;*

*(...)*

*Art 22 Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.*

*§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:*

*I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;*

*Lei 6.404/76*

*Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.*

*(...)*

*§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*

*Instrução CVM nº 480/09*

*Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.*

*§ 2º O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.*

*§ 3º As informações enviadas à CVM nos termos do caput devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.*

*Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.*

*Art. 15. Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.*

*(...)*

*Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.*

*(...)*

*§ 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.*

*(...)*

*Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.*

*Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.*

*(...)*

*Art. 3º do Anexo 32-I. Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:*

*I – o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível I, Nível II ou Nível III;*

*(...)*

*§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.*

*§ 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.*

86. Das citações doutrinárias legais e regulamentares é possível extrair, em resumo, que: (i) o princípio do *full and fair disclosure* é o princípio fundamental do mercado de capitais, sobretudo na relação entre as companhias abertas e a sociedade em geral; (ii) compete à CVM, como agente normativo, regulador e supervisor do mercado de capitais, expedir normas sobre a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação e verificar a aderência dos emissores de valores mobiliários às normas (no que tange ao caso concreto, tal fato foi realizado, principalmente, com a publicação da Instrução CVM 480/09); (iii) às companhias com registro na CVM, compete atender às disposições legais e normativas, através da divulgação de informações tempestivas, verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

87. Neste sentido, o não envio ou envio intempestivo de informações previstas pela Instrução CVM nº 480/09, além de representar claro desatendimento à citada Instrução, atenta ao *full disclosure*, princípio basilar do mercado de capitais, o

que representa obvio prejuízo ao mercado e aos investidores.

88. Segundo o Formulário de Referência 2013, a Companhia tinha como acionistas, à época do cancelamento, aproximadamente 311 pessoas físicas e 12 pessoas jurídicas, que, em virtude da inadimplência no envio de informações, passaram a ser acionistas de uma companhia sem registro na CVM.
89. Considerando todo o exposto, conclui-se que devem ser responsabilizados:
- a. Sr. Mario Hagemann, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.527.409-91, residente na rua Fernando Machado nº. 300 bairro América, Joinvile – SC, CEP: 89204-400.
    - I. Na qualidade de diretor estatutário, por descumprir:

90. O art. 29, II, e § 1º da Instrução CVM nº 480/2009, ao não ter feito elaborar e submeter à revisão de auditores independentes registrados na CVM, os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao primeiro e terceiros trimestres de 2011, ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2014 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2015;

2. O art. 176, caput, incisos II, IV e V, § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76 c/c e os incisos I, II, V e VI do § 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 480/09, ao não fazer elaborar demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 completas e auditadas por auditores independentes registrados na CVM; e

3. O art. 176, caput, da Lei 6.404/76, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

      - II. Na qualidade de presidente do conselho de administração:
        - i. O art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76, ao não convocar as assembleias gerais referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015.
  - b. Sra. Maria Tereza Van Biene Hagemann, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 890.838.499-53, na rua Fernando Machado nº. 300, bairro América, Joinvile – SC, CEP: 89204-400, na qualidade de membro do conselho de administração, por descumprir o art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76, ao não convocar as assembleias gerais referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015.
89. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 2008, **sugerimos** o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

RODRIGO PAIVA GONCALVES

Analista - GEA-4

De acordo,

**À SEP,**

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

De acordo,

**À CCP,**

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

---

[1] Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1181-1182.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 02/04/2018, às 11:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paiva Gonçalves, Analista**, em 02/04/2018, às 11:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/04/2018, às 11:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0468909** e o código CRC **CB76E9AD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0468909** and the "Código CRC" **CB76E9AD**.*